



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 888, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.346**  
**(09.12.2009)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 888, CLASSE 30 - ANO 2009.**  
**RECORRENTE: MARIA VALDINETE FRANÇA DA SILVA.**  
**ADVOGADO: José Roberto Omena Souza.**  
**RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.**

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. NÃO DEVOUÇÃO DE UM ÚNICO RECIBO ELEITORAL. EXTRAVIO. APRESENTAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE EXTRATO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Verificada falha que, analisada em conjunto, não compromete a regularidade das contas de campanha; estas devem ser aprovadas com ressalva. Inteligência do art. 40, inciso II, da Resolução TSE 22.715/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, dando-lhe provimento, aprovar, com ressalva, as contas de campanha da recorrente, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

  
EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - Relator Substituto

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 888, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha da Sra. Maria Valdinete França da Silva, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no Município de Pilar/AL.

Em parecer conclusivo de fls. 45, a equipe técnica do cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se também pela rejeição das contas (fls. 49/50), posicionamento este seguido pelo MM. Juiz Eleitoral da 8ª Zona que, em decisão de fls. 51/53, desaprovou as contas de campanha.

Inconformada com a sentença, a Sra. Maria Valdinete França da Silva interpôs recurso inominado alegando que o magistrado *a quo* desconsiderou a documentação juntada ao desaprovar as contas.

Afirma que a não apresentação de um recibo eleitoral, encontra justificativa, uma vez que foi extraviado. Destaca que foi feito um boletim de ocorrência informando o ocorrido.

Desse modo, requer que seja dado provimento ao recurso, a fim de aprovar as contas de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 68/70).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 888, Classe 30

**VOTO**

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas apenas uma única irregularidade: não devolução do recibo eleitoral nº 14000266370, seja em branco, ou apenas do canhoto devidamente preenchido.

Observa-se dos autos, que não houve movimentação financeira de campanha, conforme faz prova o demonstrativo de fls. 07 e o extrato emitido pela Caixa Econômica Federal (fls. 19), referente a todo o período eleitoral.

Constata-se, ainda, que dos recibos eleitorais entregues à candidata, somente o de numeração 14000266370 não foi apresentado à Justiça Eleitoral, os demais foram devolvidos em branco.

A recorrente afirma que o recibo foi extraviado, junta inclusive o Boletim de Ocorrência feito para noticiar a perda do documento (fls. 18).

De fato, nota-se que não houve a devolução de um recibo eleitoral consoante determina a legislação, a fim de comprovar o recebimento, ou não, de recursos durante a campanha.

Todavia, ao se analisar os autos, constata-se que a recorrente conseguiu demonstrar satisfatoriamente a ausência de movimentação financeira de campanha com a juntada do extrato bancário de fls. 19. Penso que a falha detectada não é suficiente para, por si só, comprometer a confiabilidade e a consistência das contas da candidata, ainda mais quando se nota a boa-fé da candidata, que registrou o extravio do documento em boletim de ocorrência, lavrado junto à Polícia Civil de Alagoas.

Sendo assim, entendo que as contas em exame merecem somente ressalva, em face do descuido na guarda do recibo eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 888, Classe 30

---

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para, dando-lhe provimento, aprovar, com ressalva, as contas de campanha da recorrente.

É como voto.

  
**EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**  
Juiz Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6346, de 14/12/09, foi conferido na 93ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16/12/09, à(s) fl(s). 71. Eu, Luciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

PL   
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 888**

**Prot. 3.628/2009**

**ORIGEM: PILAR - AL**

**JULGADO EM: 14/12/2009 (SESSÃO Nº 93/2009)**

**RELATOR: JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MARIA VALDINETE FRANÇA DA SILVA**  
**ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO OMENA SOUZA**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, dando-lhe provimento, aprovar, com ressalva, as contas de campanha da recorrente, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.346, de 09.12.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 14 de dezembro de 2009.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários